



DOS DELITOS E DAS PENAS: INJÚRIAS

DENISE APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Professora Adjunta da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestra em Ciências da Linguagem da Universidade Vale do Rio Sapucaí - UNIVAS.

ANA CAROLINA DA CRUZ CORREA

ANA LÚCIA FERREIRA PINTO

ANDRÉ SOUZA DE OLIVEIRA LIMA

DAVI MEYER DE PAULA

FILIFE CHIARADIA FINAMOR E SILVA

KETHELYN TASSIANY LEAL DE SOUZA

MAISSA LAUANE LOPES RIBEIRO

Os crimes contra a honra estão presentes em nossa sociedade desde a antiguidade e obtinha penas gravíssimas sancionadas para tal ato. Sendo assim a honra é um bem que toda a história tentou-se preservar. O conceito de honra é algo complexo e formado não somente de várias ideias simples, mas de princípios de moralidade, como por exemplo, julgamos as pessoas muitas vezes sem conhecê-las, pela precipitação do ser humano. Em nosso Código

Penal Brasileiro se encontram um rol de crimes previsto na nomenclatura crimes contra a honra, atentando para a forma subjetiva e objetiva, podendo ser uma ofensa à dignidade pessoal ou à fama profissional, retirando do indivíduo seu direito ao respeito pessoal. Fragmentando-se em 3 tipos: calúnia (art. 138 CP/1940), em atribuir falso crime a um indivíduo; difamação (art. 139 CP/1940), consiste em atribuir fato negativo que não seja crime e injúria (art. 140 CP/1940), refere-se a palavras ou qualidades negativas sem um fato específico.

Na sociedade ocidental, a ideia de honra era como um princípio orientador tornando uma questão de dignidade, com o surgimento da noção “homem de honra”, que era aquele que defendia sua honra, seu nome e reputação. De acordo com Beccaria (2001), “a ideia de honra é complexa formada não somente de várias ideias simples, mas também de várias ideias complexas por si mesma”. Com isso, devido ao desenvolvimento de nossa sociedade, surgiu-se mecanismos de proteção, com medidas sancionadoras em nossa legislação. Contudo, no Brasil devido às modificações da sociedade durante sua evolução, levando em consideração que o Código Penal foi promulgado em 1940, os delitos contra a honra, ainda que estejam tipificados na área penal, são de forma usual protegidos com a entrada de processos com base em nosso Código Civil.

Nesse conceito, é preciso entender que dos crimes contra a honra, conforme Dr. Vieira (2022), “a injúria se divide em dois fatores diferentes: a injúria standard (sem nenhuma conotação e mais delicada) e a injúria racial”. Ele defende que essa ofensa racial deveria se enquadrar apenas no crime de racismo. Essa conclusão se deve no Código Penal Brasileiro, em seu art. 140 § 3º, dispondo “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Pena – reclusão de um”, o qual tem uma pena consideravelmente menor do que o crime de racismo.

Desta forma torna-se mais desejável socialmente que o agressor preconceituoso seja punido com a pena maior. Segundo Vieira, será mais interessante que os crimes ligados ao racismo se associassem como os de ódio, que abrangem questões de gênero e grau de escolaridade social, sendo um delito em sua visão não tipificado satisfatoriamente.

Portanto, a questão da honra é um ponto importante a ser protegido, havendo medidas punitivas sancionadoras para ações que a ferem. A injúria sendo uma ofensa à moral de um cidadão, logicamente sofre medidas punitivas justificáveis, reforçadas pela fala de Beccaria (2001, p.140) “que todo homem tem o direito de esperar dos seus concidadãos, devem ser punidas pela infâmia”. Na sociedade moderna, as infâmias são aplicadas por meio

de um julgamento, em um júri, com o uso de penas aflitivas, ou seja, adequadas e que não firam direitos básicos.

Bibliografia

ALMEIDA. Resumo – Dos delitos e das penas – Cesare Beccaria. 2015. Artigo. Disponível em <https://larissaamorim5015.jusbrasil.com.br/artigos/149726288/resumo-dosdelitos-e-das-penas-cesarebeccaria#:~:text=XXVI%20%E2%80%93%20Das%20inj%C3%BArias,podem%20ser%20evitados%20pela%20lei.~> Acesso em 14 mar. 2022.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2001

BRASIL. Código Penal. Rio de Janeiro. 1940. Acesso em 14 mar. 2022.

CLEBER ROGÉRIO MASSON. Crimes contra a honra. 2020. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em [https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/429/edicao-1/crimescontra-a-honra#:~:text=Tr%C3%AAs%20s%C3%A3o%20os%20crimes%20contra,140\).](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/429/edicao-1/crimescontra-a-honra#:~:text=Tr%C3%AAs%20s%C3%A3o%20os%20crimes%20contra,140).) Acesso em 14 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conheça a diferença entre racismo e injúria racial. 2015. Disponível em <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/195819339/conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial> Acesso em 14 mar. 2022.